



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 278609/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SUELY VALENTE RANGEL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 819/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Professor. 2. Combinação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal. Precedentes judiciais. Precedentes deste Tribunal. Possibilidade. Superação do entendimento consolidado pelo Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno, no âmbito da Consulta n.º 491204/08, recentemente reformado pelo Acórdão n.º 663/2024-Tribunal Pleno. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Francisco Beltrão à senhora SUELY VALENTE RANGEL, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal, conforme Decreto Municipal n.º 160/2023 (peça 9), publicado em 24/03/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 13218/23 (peça 15), subscrita pela Estagiária Ana Luiza Rocha Bettega e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, identificou irregularidades decorrentes da combinação de regras de aposentadoria, opinando pela realização de diligência:

O sistema de análise automática deste Tribunal identificou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior;
2. O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido de 25 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, conforme certidão de tempo geral;
3. O servidor não possui o tempo mínimo exigido de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio;
4. A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, de tempo mínimo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio de 25 anos, de 10 anos de serviço público, de 5 anos no cargo e de 50 anos de idade, o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição, 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo no magistério, 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo no serviço público, 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo no cargo e 31 de idade. Para a verificação do tempo no cargo, o SIAP utilizou a data de admissão declarada, podendo haver divergência caso a carreira do servidor seja composta por mais de um cargo;
5. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Trata o expediente em tela de inativação de servidora ocupante do cargo de Professora da Rede Municipal pelo art. 3º da EC nº 47/05 c/c os redutores previstos no §5º do art. 40 da CF.

Ocorre que tal combinação já foi rechaçada por este Tribunal em Consulta com Força Normativa, por meio do Acórdão nº 3642/12-TP, nos seguintes termos: *“Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.”*.

Muito embora esta Corte já tenha registrado inativações decorrentes desta cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas.

Do exame dos documentos acostados, nota-se a ausência de decisão judicial que fundamente a cumulação de regras realizada pelo Ente (apontada às peças 05 e 09, diferentemente do registrado à peça 03, fls. 02), conforme reconhecido no documento de peça 14, fls. 03¹.

Neste aspecto, ante a inexistência, até o momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora, nos moldes estabelecidos, observa-se que não há como suprir as irregularidades constatadas, nem superar a falta de previsão legal para a combinação de regras realizada.

Logo, impõe-se a retificação da regra de aposentadoria adotada, assim como a correção da opção “Decisão Judicial”, no SIAP, a fim de que se averiguem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria.

Saliente-se que, para a revisão do fundamento legal do benefício, deverá ser considerada a reforma previdenciária municipal, no sentido de que, a fim de que sejam verificados os preenchimentos, por parte da servidora, de requisitos exigidos por regras anteriores, imprescindível a averiguação da data limite de 15/12/2021², informada pela própria Entidade no sistema desta Corte.

Isso porque, em sendo o caso de opção por fundamento legal de aposentadoria anterior, as exigências de tempo de contribuição e de idade a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serem apuradas necessitam estar preenchidas até o marco da publicação do ato concessório ou até a data da revogação do benefício, o que for mais antigo, conforme a regra do art. 11 do Anexo I da Portaria MTP nº 1467/22, veja-se:

Art. 11. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para os servidores da União; ou

II - a data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda.

(...)

§ 3º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o caput: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - será utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; e (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - não será contado o tempo de contribuição posterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para os servidores da União, nem o posterior à data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se aplicável a regra da média aritmética simples a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, aplicando-se a atualização de que trata o § 1º desse artigo até a data da concessão. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Assim, a depender do regramento optado, deve-se ressaltar ao Ente previdenciário que a parametrização do sistema do Tribunal de Contas já está apta a considerar, na proporcionalização, por exemplo, apenas o tempo de contribuição da servidora exercido até a data limite.

Deste modo, caberá à Origem rever a regra de aposentadoria adotada, devendo proceder à correção dos dados no sistema e apresentar os respectivos documentos retificados, ciente de que a averiguação do preenchimento dos requisitos deve respeitar o direito adquirido da servidora e as datas de vigência de cada fundamento legal.

[nota de rodapé:]

¹ “O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu.” Grifou-se.

² Data de publicação, e entrada em vigor, da Lei Municipal sob nº 4872/2021, conforme artigo 36. Legislação responsável por modificar “(...) o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão de que trata a Lei Municipal nº 3.141/2004, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito de Francisco Beltrão, altera a Lei Municipal nº 4.106/2013, altera a Lei Municipal nº 4.260/2014 e dá outras providências.”. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/francisco-beltrao/lei-ordinaria/2021/488/4872/lei-ordinaria-n-4872-2021-modifica-o-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-francisco-beltrao-de-que-trata-a-lei-municipal-n-3141-2004-de-acordo-com-a-emenda-constitucional-n-103-de-2019-institui-o-regime-de-previdencia->>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

complementar-no-ambito-de-francisco-beltrao-altera-a-lei-municipal-n-4106-2013-altera-a-lei-municipal-n-4260-2014-e-da-outras-providencias>.

3. A Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, representada por sua Diretora de Gestão, senhora Chana Cristina Zuconelli, juntou a petição n.º 583916/23 (peças 20 a 22), alegando que marcou o benefício como decorrente de decisão judicial por falta de outra opção que indicasse a efetiva situação da aposentadoria da servidora, mas que o benefício não foi concedido em razão de decisão judicial, mas sim porque há precedentes judiciais que autorizam a combinação de regras do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal. Afirmou que aplicou o princípio da eficiência e evitou despesas com processos judiciais. Aduziu que a ausência de opção condizente com a aposentadoria da servidora no Sistema SIAP não pode impedir a Administração Pública de, ao examinar o caso, decidir por conceder a aposentadoria com a combinação das regras, observando que explicitou as razões por ter anotado a opção “decisão judicial” na peça 14.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 15443/23 (peça 23), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Ana Luiza Rocha Bettega, opinou pela **negativa de registro** do ato de inativação:

Em que pese tenha sido instado a retificar o fundamento legal do benefício, por meio da Instrução sob nº 13218/2023 – CAGE – à peça 15, visto que decorrente de cumulação de regras irregular, não amparada por previsão legal nem suprida por decisão judicial, o Ente previdenciário se manifestou à peça 22, no sentido de manter a regra de aposentadoria, alegando, resumidamente, que a opção afirmativa para o tópico de “decisão judicial”, no SIAP, foi o meio pelo qual a Entidade conseguiu inserir os dados da servidora, sem impedimentos do sistema ante a ausência do preenchimento dos requisitos necessários, bem como, no que tange à combinação de fundamentos, argumenta que estaria amparada em “(...) *diversas decisões - inclusive originárias de ações movidas por servidores públicos municipais de Francisco Beltrão – em que determinaram a aplicação da regra especial (...)*”, sendo a negativa de aposentadoria, pautada na regra especial, “(...) *ato ilegal de autoridade pública (...)*”.

Ocorre que tal combinação já foi rechaçada por este Tribunal em Consulta com Força Normativa, por meio do Acórdão nº 3642/12-TP, nos seguintes termos: “*Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Muito embora esta Corte já tenha registrado inativações decorrentes desta cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas.

Do exame dos documentos acostados, nota-se a ausência de decisão judicial que fundamente a cumulação de regras realizada pelo Ente (apontada às peças 05 e 09, diferentemente do registrado às peças 03, fls. 02 e 21, fls. 02), conforme reconhecido nos documentos de peças 14, fls. 03¹, e 22, fls. 03².

Diante do exposto, ante a análise dos dados consignados, esta unidade técnica não pode opinar pela legalidade e registro do presente ato de concessão em virtude da inexistência, até o momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora, nos moldes estabelecidos, visto que não há como suprir as irregularidades constatadas, nem superar a falta de previsão legal para a combinação de regras realizada.

Isso considerado, opina-se pela negativa de registro do ato concessório em apreço.

[notas de rodapé:]

¹ “O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu.”. Grifou-se.

² “Ocorreu a marcação do benefício como “decisão judicial” pela ausência da possibilidade de preenchimento de outra opção condizente com a efetiva situação funcional da servidora. A concessão do benefício de aposentadoria da servidora ocorreu não em virtude de processo judicial, mas para evitar mais uma demanda contra o Município e o PREVBEL (...).”. Grifou-se.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7093/23 da Diretoria de Protocolo (peça 25), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno¹, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 24.

6. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 926/23 (peça 26), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina **pelo envio dos autos ao Tribunal Pleno** para alterar o entendimento a respeito da combinação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal, com a reformulação da consulta respondida pelo Acórdão n.º 3642/12 – Tribunal Pleno, levando-se ao reconhecimento da **legalidade da aposentadoria** da servidora. Ao mesmo tempo, requer a expedição de **determinações** para que a entidade altere o fundamento legal no SIAP e para que

¹ Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cadastre a legislação da incorporação da verba de adicional por tempo de serviço – sexto quinquênio no Sistema Atoteca do TCE/PR:

Compulsando os autos, este Ministério Público vem, respeitosamente, divergir parcialmente do opinativo técnico.

Primeiramente, cabe salientar que na segunda Instrução emitida pela CAGE (n.º 15443/23, peça n.º 23), o sistema detectou uma impropriedade relacionada ao sexto quinquênio, que não havia sido mencionada anteriormente, qual seja: “5. O sistema detectou as seguintes verbas impeditivas: *Adc por Tempo de Serviço - Sexto Quinquênio, cadastrada sob o código de controle 21842, da entidade MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, o seguinte apontamento: ‘Verba não encontrada na legislação informada no SIAP Quadro de Verbas’.*”

Na mencionada Instrução, consta que o Adicional por Tempo de Serviço – sexto quinquênio – estaria vinculado à Lei Ordinária n.º 4.872/2021 do Município de Francisco Beltrão (peça n.º 23, fl. 4), entretanto, não teria sido possível localizar a verba na legislação informada junto ao SIAP - Quadro de Verbas (peça n.º 23, fl. 6).

Não obstante, compulsando a referida lei, denota-se que ela prevê expressamente o direito ao recebimento do sexto quinquênio pelos servidores municipais, conforme se denota abaixo:

Art. 31. Altera o § 2º e acresce o § 2º-A ao art. 121 da Lei Municipal nº [4.106/2013](#) com a seguinte redação:

"Art.121.

§ 1º O funcionário efetivo e estável que ingressou nos quadros da administração municipal até 30 de junho de 2009, terá acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base do mês do recebimento, para cada 60 (sessenta) meses de efetivos serviços prestados, limitados até o acúmulo de 52% (cinquenta e dois por cento) ou 05 (cinco) quinquênios e mais o sexto quinquênio da regra do § 2º-B deste artigo.

§ 2º O servidor efetivo e estável que ingressar nos quadros da Administração Municipal a partir de 01 de julho de 2009 e até 31 de dezembro de 2021 terá acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base do mês do recebimento, para cada 60 (sessenta) meses de efetivos serviços prestados, limitado ao acúmulo de 27% (vinte e sete por cento) ou 05 (cinco) quinquênios e mais o sexto quinquênio da regra do § 2º-B deste artigo.

§ 2º A O servidor efetivo e estável que ingressar nos quadros da Administração Municipal a partir de 01 de janeiro de 2022, terá acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento-base do mês do recebimento, para cada 60 (sessenta) meses de efetivos serviços prestados, limitado ao acúmulo de 12% (doze por cento) ou 05 (cinco) quinquênios e mais o sexto quinquênio da regra do § 2º-B deste artigo.

§ 2º B Aos servidores constantes dos §§ 1º, 2º e 2º-A será garantido o sexto quinquênio que terá acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento-base do mês do recebimento ao final de 60 (sessenta) meses de efetivos serviços prestados após.

(sem grifos no original)

Desse modo, considerando a obrigação do Ente em manter atualizadas as informações relacionadas aos processos de Admissão de Pessoal e de Inativação junto ao SIAP, bem como a necessidade de existência de previsão legal autorizadora da incorporação da verba aos proventos, deverá o PREVIBEL cadastrar a legislação correspondente ao recebimento do sexto quinquênio pelos servidores municipais no Sistema ATOTECA do TCE/PR, em prazo a ser estipulado por este Tribunal, conforme preconizam os artigos 4º e 5º² da Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Normativa n.º 142/2018³ e art. 3º, inciso IV, alíneas 'a' e 'e'⁴ da Instrução Normativa n.º 107/2015.⁵

Ademais, no que tange à inclusão de opção afirmativa para o tópico de "decisão judicial" no SIAP, a entidade afirmou que foi o único meio pelo qual pôde inserir os dados da servidora, sem impedimentos do sistema.

Entretanto, em que pese o PREVIBEL tenha explicitado o motivo da inclusão de tal afirmação no SIAP, cabe destacar que não se trata de informação verdadeira, conforme aduzido pelo próprio ente na peça 14, fls. 03⁶, uma vez que o presente pedido não possui decisão judicial específica que o subsidie. Desse modo, a Entidade Previdenciária deverá corrigir tal informação no sistema SIAP, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento "16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)" utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte (autos n.º 22332-0/18⁷) ou, caso este também reste impossibilitado, a d. CAGE deverá orientar de que forma o Requerente poderá realizar a retificação.

Isto porque, ainda que este C. Tribunal de Contas tenha concluído, em sede de Consulta (autos n.º 491204/08 – Acórdão n.º 3642/12-TP), que "*os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05*", denota-se que o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento conjugação da regra de transição e o redutor constitucional dos Professores.

Esse entendimento foi aplicado nos Mandados de Segurança Coletivos impetrados, v. g., pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, nos quais as decisões favoráveis reconheceram o direito dos Professores Municipais ao redutor da idade para cada ano excedente de contribuição, conforme se pode observar abaixo:

(...)

Referidas decisões, aliás, estão em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em recente julgamento, conheceu do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.341.853 - PR e deu-lhe provimento, para o fim de que "*o Juízo de origem proceda a novo julgamento do recurso inominado da ora recorrente, considerando que as normas de transição previstas no art. 3º, III, da EC 47/2005 aplicam-se aos professores que preencheram os requisitos previstos no art. 40, §5º, da Constituição Federal*". Neste julgado, o Pretório Excelso discorreu sobre a jurisprudência da Corte acerca do reconhecimento de aplicação das normas de transição do artigo 3º da EC n.º 47/05 aos servidores públicos, incluindo os Professores que ingressaram no serviço público antes das EC n.º 20/98 e 41/03 e se aposentaram após a edição desta última emenda.

O mesmo posicionamento foi adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravo n.º 1.312.631 - PR e 1.296.290 - PR, demonstrando se tratar de posição sedimentada na Corte Suprema.

Diante do panorama acima exposto, eventual negativa de registro nesses autos por este E. Tribunal de Contas, unicamente em razão do fundamento adotado pelo Ente, acarretará, inequivocamente, a judicialização da causa pela servidora interessada, que tem grandes chances de ver seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, redundando na condenação do erário ao pagamento de custas e honorários advocatícios. E, uma vez concretizada essa hipótese, caberá a esta Corte dar efetivo cumprimento à decisão judicial e registrar o benefício com o exato teor ora apresentado.

Assim, objetivando a racionalização do processo e a adequação do entendimento deste Tribunal ao definido pelo STF, **requer este Ministério**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Público a remessa dos autos ao C. Tribunal Pleno para fins de fixação de nova interpretação a respeito do tema, favorável à conjugação das regras dispostas na EC n.º 47/05 e no artigo 40, §5º, da CF/88, com a reformulação do v. Acórdão n.º 3642/12 - Tribunal Pleno – nos termos dos artigos 412 e 413 do Regimento Interno, aplicados por analogia aos processos de Consulta –, levando-se ao reconhecimento da legalidade do Decreto n.º 150/2023 (peça n.º 9) e ao seu consequente registro.

Outrossim, no que diz respeito à correção da opção “Decisão Judicial” no SIAP, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente Previdenciário para que regularize o fundamento deduzido junto ao sistema, corrigindo a opção afirmativa assinalada no item “decisão judicial”, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte de Contas (autos n.º 22332-0/18¹⁰) ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, deverá a d. CAGE orientar de que modo o Requerente poderá realizar a retificação, de forma fidedigna, do fundamento empregado, sugerindo, inclusive, a adequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, sendo atribuído prazo ao PREVBEL para a promoção da mencionada alteração.

Por fim, também requer este *Parquet* a expedição de determinação ao Ente Previdenciário para que cadastre a legislação correspondente à incorporação da verba de adicional por tempo de serviço – sexto quinquênio, inserida sob o código de controle n.º 21842, no Sistema ATOTECA do TCE/PR, em prazo a ser estipulado por este Tribunal, conforme preconizam os artigos 4º e 5º da Instrução Normativa n.º 142/2018 e art. 3º, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘e’ da Instrução Normativa n.º 107/2015, uma vez que consta no sistema que a referida verba não foi encontrada na legislação de regência informada no SIAP - Quadro de Verbas (peça n.º 23, fl. 6).

[notas de rodapé:]

² **Art. 4º** Além dos dados relativos às seleções de pessoal e aos atos correlatos precedentes, as entidades deverão providenciar e manter atualizado o cadastro das informações atinentes aos Módulos de Quadros de Cargos/Empregos e Funções, Verbas, Cadastro de Veículos de Publicação, Histórico Funcional e dados da Folha de Pagamento de seus servidores, conforme *layout* de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR, dada a existência de integração entre os Módulos.

Parágrafo único. Os *layouts* de dados (dicionários de dados) serão publicados na página eletrônica do TCE/PR (www.tce.pr.gov.br), com indicação do módulo correlato do respectivo sistema, da data de publicação e do prazo para uso obrigatório de cada um dos módulos.

Art. 5º Nas hipóteses em que o *layout* de dados (dicionário de dados) do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP exigir informação acerca do fundamento legal, os dados da legislação correspondente deverão ser previamente cadastrados no Sistema ATOTECA do TCE/PR. (sem grifos no original)

³ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

⁴ IV – critérios de verificação da regularidade do valor dos proventos concedidos pelo ato de concessão de aposentadoria:

a) existência de previsão legal autorizadora da incorporação da verba nos proventos, conforme informado no SIAP - Quadro de Verbas; [...]
e) existência de previsão legal para a incorporação da verba;

⁵ Dispõe sobre os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do módulo de aposentadoria do Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

⁶ “O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu.”

⁷ Vide peça 40 daqueles autos (Relatório Circunstanciado). Não obstante, cabe destacar que naquele processo havia, de fato, decisão judicial amparando, em parte, o pedido da Requerente (peça n.º 41).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

¹⁰ Vide peça 40 daqueles autos (Relatório Circunstanciado). Não obstante, cabe destacar que naquele processo havia, de fato, decisão judicial, pautada, entretanto, em outra fundamentação, amparando o pedido da Requerente (peça n.º 41).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 246/23-GATBC (peça 27), consoante Instrução n.º 5325/23 (peça 28), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada por seu Coordenador, Levi Rodrigues Vaz, opina pela **legalidade e registro** da aposentadoria, com a expedição das **determinações** propostas pelo Ministério Público de Contas:

Não se mostra razoável sustentar um entendimento contrário ao pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e que vem sendo reiteradamente afastado pelo poder judiciário.

Com tantos precedentes desta Corte pelo registro em casos semelhantes, mostra-se medida exagerada exigir que a servidora procure o sobrecarregado Poder Judiciário para dirimir controvérsia já pacificada para posteriormente retornar à este Tribunal requerendo o registro do ato de inativação.

Mais razoável se mostra o afastamento do antigo entendimento materializado no Acórdão n.º 3642/12 - Tribunal Pleno, e permitir a conjugação do art. 3º, da EC nº 47/2005 com o art. 40, §5º, da CF.

Caso seja acolhido o presente opinativo, a consequência deve ser o julgamento pela legalidade e registro do ato de inativação em comento, uma vez que a servidora possui 31 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição na função de professora, com 50 anos completos na data da inativação.

Além disso, esta Unidade se opina favoravelmente à expedição das determinações propostas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 926/23 – 7PC (peça 26).

8. A Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, representada por sua Diretora de Gestão, senhora Chana Cristina Zuconelli, mediante petição n.º 825367/23 (peças 29 a 31), informa não ter sido possível promover a alteração no sistema SIAP de decisão judicial para outro fundamento constitucional mais condizente com a aposentadoria da servidora, e que, ao informar a dificuldade ao Canal de Comunicação, recebeu resposta no sentido de que deveria esperar a manifestação do relator. Requer orientação de como proceder.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho o posicionamento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da inativação em tela.

2. Consoante relato anterior, ditas manifestações, ao contrariar o entendimento então vigente nesta Corte², em desfavor da conjugação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 com os redutores do §5º do artigo 40 da Constituição Federal, adotado com força normativa e vinculante³, sugerem a reabertura da consulta respondida pelo Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno⁴.

3. Todavia, o expediente de consulta em questão já foi reaberto⁵ e reapreciado pelo plenário⁶, nos termos do Acórdão n.º 663/2024-Tribunal Pleno⁷, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, decidindo-se de modo favorável à conjugação das regras de inativação pretendidas, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Estado Paraná (TJ-PR).

4. De todo modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o *Parquet* de Contas, contrapondo a decisão anterior tomada na Consulta n.º 491204/08, apontam que essa encontrava-se superada, haja vista os julgados do STF e do TJ-PR mencionados, que asseguram o direito dos professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

² A seu turno, até então a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão vinha seguindo tal entendimento em suas manifestações, somente se manifestando pelo registro nos casos em que a concessão estivesse amparada por decisão judicial.

³ Nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:
Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo *quorum* qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

⁴ Autos de Consulta n.º 491204/08, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, assim ementado:
Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

⁵ Mediante proposição contida no Acórdão n.º 2035/23-Primeira Câmara, autos n.º 276410/23, de relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto.

⁶ Sessão Ordinária Virtual n.º 4 do Tribunal Pleno, realizada no período de 11/03/2024 a 14/03/2024.

⁷ Assim ementado:
Consulta. Aposentadoria. Cargo de Professor. Combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal. Reabertura da presente Consulta por força do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Adequação da orientação deste Tribunal ao entendimento jurisprudencial vigente. Rediscussão. Possibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamental de combinar a regra transitória do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

5. Ademais, antes mesmo da alteração do entendimento da consulta, já havia precedentes desta Corte em situações idênticas à presente, não amparadas por decisão judicial, em que o registro foi concedido com base na jurisprudência do STF e do TJ-PR, a exemplo, quanto ao Município de Francisco Beltrão, dos Acórdãos n.º 3871/23⁸ e n.º 3860/23⁹ da Segunda Câmara.

6. No mais, a servidora atendeu aos requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal, já que, professora, implementou a idade mínima exigida de 50 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de “contribuição” excedente ao limite de 30/25 anos (Homem/Mulher professor), pois, na data de publicação do ato de concessão, 24/03/2023, possuía 50 anos de idade e 6 anos, 11 meses e 13 dias de trabalho excedente. Ademais, cumpriu o requisito de 25 anos de serviço público; cumpriu o tempo mínimo de 25 anos de contribuição; atendeu ao tempo mínimo de 15 anos de carreira, bem como o tempo mínimo de 5 anos no cargo, e foi admitida antes de 16/12/98, em 01/04/91.

7. Outrossim, **discordo da proposta** do Ministério Público de Contas de expedição de **determinação** para que a entidade previdenciária “*regularize o fundamento deduzido junto ao sistema, corrigindo a opção afirmativa assinalada no item “decisão judicial”, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte de Contas (autos n.º 22332-0/186) ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, deverá a d. CAGE orientar de que modo o Requerente poderá realizar a retificação, de forma fidedigna, do fundamento empregado (...)*”. Ocorre que a entidade previdenciária,

⁸ Autos n.º 274743/23, de relatoria da Auditora Muryel Hey.

⁹ Autos n.º 277980/23, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mediante petição n.º 825367/23 (peças 29-31), já informou não ser possível efetuar a alteração pretendida, justificativa de resto confirmada mediante contato telefônico deste gabinete, com o acréscimo de que a dificuldade foi relatada inclusive pelo Canal de Comunicação deste Tribunal¹⁰.

8. Quanto à alternativa de que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão forneça a orientação necessária à alteração, segundo informação verbal do Coordenador da unidade, Wilmar da Costa Martins Junior, tal somente será possível quando o sistema SIAP for atualizado com a nova diretriz, o que já foi solicitado à Diretoria de Tecnologia da Informação. Assim, deixo de propor qualquer medida quanto ao tema.

9. De igual modo deixo de aderir também à sugestão ministerial de **determinação** para que a entidade efetue o cadastro da legislação correspondente à incorporação da verba de adicional por tempo de serviço – sexto quinquênio, de código 21842, no Sistema Atoteca deste Tribunal. Embora tenha corroborado a medida, parece-me que a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou a regularidade do item:

As verbas cadastradas no SIAP, módulo Cadastro de Verbas, passaram pela validação de dados. O sistema, ao buscar no módulo citado, o resultado da análise das verbas que compõem os proventos nos presentes autos, não detectou irregularidades.

10. Veja-se ainda que a questão não figurou como irregular na análise da CAGE, que indicou outras restrições, relacionadas à conjugação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal:

- a) Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior.
- b) O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido de 25 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, conforme certidão de tempo geral.

¹⁰ Cujas respostas foram no sentido de que este Tribunal não determinara tal alteração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) O servidor não possui o tempo mínimo exigido de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio.

d) A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, de tempo mínimo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio de 25 anos, de 10 anos de serviço público, de 5 anos no cargo e de 50 anos de idade, o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição, 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo no magistério, 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo no serviço público, 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo no cargo e 31 de idade. Para a verificação do tempo no cargo, o SIAP utilizou a data de admissão declarada, podendo haver divergência caso a carreira do servidor seja composta por mais de um cargo.

11. Ademais, consulta da equipe deste gabinete ao módulo Cadastro de Verbas do SIAP e à Atoteca não identificou qualquer falha quanto ao ponto. Foi observado que a análise da verba no SIAP ocorreu em 18/10/23, logo, em data posterior ao apontamento, de 10/10/2023. Mesmo mediante interlocução verbal a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão confirmou que não há mais a irregularidade apontada, uma vez que, no momento em que a Coordenadoria de Gestão Municipal utilizou o sistema AGEN para elaborar sua instrução, a verba já se encontrava regularizada, o que levou o sistema a inserir uma observação a respeito na instrução.

12. Do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- aprecie como legal e determine o registro da aposentadoria da senhora SUELY VALENTE RANGEL, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto Municipal n.º 160/2023, publicado em 24/03/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora SUELY VALENTE RANGEL, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto Municipal n.º 160/2023, publicado em 24/03/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente